



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038127-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e DERAM PROVIMENTO ao recurso do INSS (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1038127-88.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelantes: Geraldo Batista de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelados: Geraldo Batista de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2239

ACIDENTE DO TRABALHO – Lesões ortopédicas e auditiva. Preliminar de coisa julgada acolhida. Sentença de extinção, com fulcro artigo 485, inciso. V, do Código de Processo Civil.

RECURSO DA PARTE AUTORA – Pedido de inversão do julgado, sob argumento de agravamento das lesões. Existência de demanda acidentária anterior, fundada nas mesmas lesões. Ação antecedente julgada improcedente por ausência de liame etiológico. Pedidos derivados do mesmo fato gerador. Demanda atual que não deduz pedido lastreado em nova situação fática. Ausência de registro de novo labor pelo autor, de forma que não há se falar em agravamento, uma vez protegida pela coisa julgada pela inexistência de nexos causal. Coisa julgada. Configuração. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso. V, do Código de Processo Civil. RECURSO DO INSS. HONORÁRIOS PERICIAIS - Aplicação da tese jurídica definida no julgamento do Tema 1.044/STJ. Reembolso nos próprios autos (Estado). Possibilidade. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO E PROVIDO O DO INSS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou extinta, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a ação de pedido aposentadoria por invalidez acidentária pelo agravamento ou alternativamente auxílio-acidente, ajuizada por **GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Defende o afastamento da coisa julgada ou mesmo causa de pedir. Diz que trouxe novas provas do agravamento de suas lesões pelo acometimento no pacto laboral anterior. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Aduz sobre o laudo médico oficial que

afirmou de forma técnica e precisa que as lesões do apelante trouxeram redução da sua capacidade laboral. Argumenta que as lesões são de cunho ocupacional. Descreve o pacto laboral com as empregadoras, durante vários anos. Assevera sobre a valoração da prova pericial oficial. Afirma que os laudos médicos e conjunto probatório configuram direito líquido e certo do apelante para o reconhecimento da concessão do benefício previdenciário acidentário. Colaciona precedentes. Discorre, novamente, sobre a incapacidade do apelante. Insiste na reforma da sentença e procedência dos pedidos iniciais. Postula o provimento do recurso (fls. 203/225).

Recorre também o INSS. Discorre sobre a antecipação dos honorários periciais e a improcedência da ação acidentária. Diz que o conceito de antecipar não se confunde com o de custear em caráter definitivo. Aduz sobre o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.044 – Resp. Repetitivo nº 1.824.823/PR) a respeito da responsabilização pelo custeio dos honorários periciais pelo Estado-membro, quando sucumbente beneficiário da gratuidade de justiça. Pontua sobre a necessidade de devolução, nos próprios autos, dos honorários periciais adiantados, por meio de RPV (requisição de pequeno valor). Prequestiona a matéria. Postula o provimento do recurso (fls. 231/235).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 242/245 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso contrário.

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o INSS, alegando, em síntese, que é portador das lesões relacionadas na exordial (ortopédica/traumatológica, nos membros inferiores e superiores e perda auditiva), e que não dispõe de condições para trabalhar, requerendo a implantação imediata da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o reconhecimento da concessão do auxílio-acidente.

O INSS apresentou contestação (fls. 124/133), suscitando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, diante do reiterado ajuizamento de ações com o mesmo objetivo, destacando as ações nº 5007495-26.2024.4.03.6183, 1023212-39.2021.8.26.0053 e

5004372-25.2021.4.03.6183, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme disposto no artigo 337, §§ 2º e 4º, do CPC.

A r. sentença, após determinação de juntada das principais peças do processo anterior nº 1023212-39.2021.8.26.0053 (fls. 172/196), julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

O recurso da parte autora não merece provimento.

Observa-se que o pedido formulado em ambas as demandas apresenta como causa de pedir a existência de incapacidade laboral derivada das sequelas causadas pelo exercício da função de técnico de rede (telecomunicações), razão pela qual, pleiteia o autor a condenação do órgão segurador. Também idênticas as partes e o pedido.

Registre-se que a inicial da presente ação é praticamente idêntica à da ação antecedente (autos nº 1023212-39.2021.8.26.0053).

Como sabido, a coisa julgada fundamenta-se no artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

Diante disso, não se justifica o ingresso da presente ação, cuja pretensão seria o de produzir novo laudo, a fim de se reverter a conclusão do anterior.

Cumpre mencionar, ainda, que a demanda anteriormente ajuizada foi julgada improcedente (fls. 185/188), justamente porque a parte autora não comprovou o liame etiológico entre as lesões e a atividade laboral, certo que a perícia realizada naqueles autos, embora tenha apontado parcialmente a sequela discutida, foi categórica ao afastar o nexo causal ou concausal com o seu trabalho (fls. 173/184). Referida sentença foi mantida por V. Acórdão proferido por esta C. 16ª Câmara de Direito Público, de relatório do Eminentíssimo Desembargador Nazir David Milano Filho (fls. 189/195).

O que de relevante sobreleva é que a exordial sequer apresenta situação fática nova a ensejar o pedido formulado, pois, como dito, é praticamente idêntica à ação antecedente.

A narrativa adotada pelo obreiro, apesar de mencionar

o suposto agravamento de uma condição clínica anterior, olvida-se que a ausência de nexo de causalidade já restou resolvida na ação antecedente, não havendo que se falar em agravamento pela atividade laboral, até porque encerrado o vínculo empregatício do autor em 14.10.2022 (fls. 19).

Nesse sentido, como bem asseverou o Juízo de 1º grau:

O autor já havia ajuizado anteriormente a ação nº 1023212-39.2021.8.26.0053, transitada em julgado, **que constatou processo degenerativo na coluna vertebral e no membro superior esquerdo, sem nexo causal com o trabalho exercido.**

As alegações feitas nesta ação são idênticas e não há registro de novo labor pelo autor; desta forma, não há que se falar em agravamento das sequelas, uma vez que está protegida pela coisa julgada aquela decisão pela inexistência de nexo causal (fls. 197) – grifo nosso. Irretocável!

Diante da situação tratada nos autos, falta muito pouco para a parte autora/apelada resvalar na litigância de má-fé, pois, além de não justificar a formulação de novo pleito indenizatório, como dito, omitiu, deliberadamente, o ajuizamento da ação anterior, em afronta ao artigo 129-A, inciso I, “d”, da Lei nº 8.213/91. Registre-se, como informou o INSS na contestação, que a parte autora ingressou com inúmeras ações destinadas ao mesmo objeto, inclusive na Justiça Federal (fls. 124).

Repita-se, as cópias das principais peças da ação antecedente apenas foram juntadas aos autos, após a preliminar de coisa julgada suscitada pelo ente autárquico e determinação do Juízo de 1º grau.

Portanto, a pretensão de apreciação dos requisitos legais autorizadores de indenização infortunistica, sob as mesmas bases fáticas que determinaram o ajuizamento anterior, esbarra na premissa basilar de que aqueles mesmos fatos já receberam a devida consequência jurídica, encontrando-se, portanto, acobertados pelo manto da coisa julgada. Do contrário, produzir-se-ia consequência jurídica diversa, com base na mesma situação fática.

Dessa forma, resta evidente que os pedidos formulados em ambas as petições iniciais apresentaram como causa de pedir a incapacidade laborativa decorrente do mesmo fato gerador. E os pleitos fundados sob essa causa de pedir foram os mesmos: concessão de benefício acidentário.

Os mesmos elementos identificadores da ação revelaram-se presentes em ambas as demandas, permitindo o reconhecimento da coisa julgada. Assim, prestigia-se a sentença proferida no momento anterior, uma vez que há sem dúvida identidade de parte, pedido (condenação da autarquia ao pagamento do benefício) e causa de pedir (fato gerador do direito - nexos causal) consistente na lesão ora em estudo.

Nesse sentido, o posicionamento deste Colenda 16ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

Acidentária – Acidente típico – Lesão em membro inferior direito – Existência de ação anterior, perante a Justiça Estadual, julgada improcedente, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, na qual não reconhecida a incapacidade laborativa – Coisa Julgada – Reconhecimento – Extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, última figura do CPC/2015. Dou provimento ao recurso oficial e ao apelo do INSS para determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, V, última figura, do CPC/2015 (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1057077-82.2023.8.26.0053; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – MEMBRO SUPERIOR DIREITO – SENTENÇA TERMINATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, V, C.P.C. - APELAÇÃO DA AUTORA – REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO JÁ DECIDIDAS EM ANTERIOR AÇÃO – INADMISSIBILIDADE – COISA JULGADA – Ajuizamento de nova ação objetivando a concessão de benefício acidentário pelos mesmos fatos – Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do C.P.C.. Sentença mantida – Recurso da obreira desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000640-10.2021.8.26.0144; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

ACIDENTÁRIA – Auxiliar de dentista – Acidente "in itinere" – Lesão em perna direita – Existência de ação anterior, ajuizada perante o Juizado Especial Federal, reclamando a concessão de benefício em razão do mesmo problema, cujo resultado foi desfavorável à autora – Obreira que, nestes autos, não alega alteração de estado de fato ou agravamento do mal – Coisa julgada caracterizada – Extinção mantida – Responsabilização do Estado de São Paulo pelo pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, em consonância com a tese firmada pelo STJ quanto ao Tema nº 1.044 – Ressarcimento que poderá ser postulado nos próprios autos, conforme entendimento do STJ –

Apelo da autora desprovido, provido o recurso autárquico (TJSP; Apelação Cível 1040740-18.2023.8.26.0053; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).

Isento a parte autora do pagamento de quaisquer custas e honorários sucumbenciais, em conformidade ao disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Avança-se à insurgência da Autarquia.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em 21 de outubro de 2021, julgou os Recursos Especiais nº 1.823.402/PR e nº 1.824.823/PR, selecionados como representativos da controvérsia, sendo firmada a tese jurídica a ser aplicada no Tema 1.044:

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, lembra-se que, de acordo com o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, os juízes e os tribunais observarão “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”.

A partir do referido pronunciamento, encontra-se superada a discussão sobre a responsabilidade de custear os honorários periciais, na hipótese em que o INSS é considerado vencedor da demanda acidentária.

No mais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há violação ao preceito do contraditório e ampla defesa, quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não havendo óbice ao prosseguimento nos próprios autos, mediante incidente de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES.

1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legítima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. **Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assumo tal ônus financeiro.** 3. Ainda, "conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados." AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido (Ag.Rg. no Recurso Especial nº 1.568.047/SC, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Dj. 23/02/2016) – grifo nosso.

Em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça reformou Acórdãos proferidos por esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, que entendia pela necessidade de ajuizamento de ação autônoma, a exemplificar:

(...) No presente caso, o Tribunal de origem contrariou essa orientação ao concluir pela impossibilidade de o Estado reembolsar o INSS, por entender que o ente estatal não havia sido parte na lide acidentária. Ressaltou, ainda, que cabia à autarquia federal buscar o ressarcimento dos honorários periciais em ação própria. **Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, devendo ser provido o recurso especial para declarar que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da autarquia federal nos termos da fundamentação.** Comuniquem-se ao relator do acórdão recorrido, dando-lhe ciência do teor da presente decisão (REsp nº 2107296/SP, Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues, Dj. 13 de maio de 2024) – grifo nosso.

Por conseguinte, esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, ressaltando o seu entendimento anterior, passou a adotar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em prol da segurança dos julgados, senão vejamos:

ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –

APELAÇÃO DO I.N.S.S. – SALÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA AUTARQUIA – PRETENSÃO AO REEMBOLSO – Aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema nº 1.044 – Responsabilidade do Estado de São Paulo de restituir os valores antecipados nestes autos – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014439-34.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

Acidente do trabalho. Síndrome de Burnout. Sentença de improcedência. Apelação e recurso adesivo. Laudo médico-pericial conclusivo. Incapacidade parcial e temporária apurada. Situação que não é amparada pela legislação acidentária. Benefício indevido. Sentença mantida. Honorários periciais. Adiantamento da verba pelo INSS. Despesa a cargo do Estado nos casos em que sucumbente a parte autora beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais. Tema 1.044/STJ. Reembolso nos próprios autos. Cabimento. Recurso da autora improvido e recurso do INSS provido (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006224-80.2019.8.26.0224; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

Posto isto, é o caso de dar cumprimento à tese fixada no referido Tema 1.044/STJ, com a autorização de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS nos próprios autos, pelo Estado, mediante incidente de cumprimento de sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do INSS.

MARCOS FLEURY
Relator